

KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria
OAB/PR 3673

Porto Alegre/RS, 14 de dezembro de 2015.

À

Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos

Subsecretaria da Administração Central de Licitações - CELIC

Processo Administrativo nº 009045-24.00/14-2



006178-24.00/15-0



Aos cuidados do

Ilmo. PREGOEIRO

RECEBIDO
Em 14/12/15
Horas 16:50
Nome Jorge

Endereço: Av. Borges de Medeiros nº 1501- Térreo, dependências do Centro Administrativo Fernando Ferrari – CAFF

Porto Alegre/RS

CEP 90119-900

REF: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 003/CELIC/2015 –
PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL, REGISTRO DE PREÇOS –
PROCESSO ADMINISTRATIVO NO. 009045-24.00/14-2

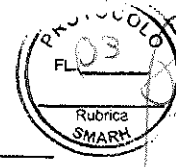
Prezado(a) Senhor(a),

BRONTO SKYLIFT OY AB, companhia finlandesa, com sede à Teerivuorenkatu 28, FI-33300, Tampere, Finlândia, Registro Comercial 1016431-6, Registro Fiscal FI10164316, subsidiária da Federal Signal Corporation, representada pela empresa **ESCAPE SOLUTIONS CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELLI-ME.**, CNPJ 09.632.125/0001-09, com sede na Rua Professor Souza no. 283, sala 203, Bacaxá, Saquarema, Rio de Janeiro, representada pela sua sócia diretora **DENISE ALVES FERREIRA DE CARVALHO**, portadora do RG nº 04.768.583/IFP-RJ, inscrita no CIC sob nº 915.966.887-34, com fundamento na legislação em vigor e nos itens 8.1 e ss. do Edital nº 003/CELIC/2015, por meio de sua procuradora infra-assinada, vem, à presença de V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 003/CELIC/2015 DO PREGÃO INTERNACIONAL DE REGISTRO DE PREÇOS (PROCESSO: 009045-24.00/14-2)**, acompanhada das respectivas razões fundamentadas, que o Sr. Pregoeiro deve responder e

1

KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria
OAB/PR 3673



encaminhar à aprovação do Diretor do Departamento de Licitações da CELIC.

Informamos que todas e quaisquer notificações ou quaisquer outras comunicações e contatos exigidos ou permitidos deverão ser endereçadas a:

EMPRESA: ESCAPE SOLUTIONS CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELLI-ME.

At: Departamento Jurídico: DRA. IEDA M. S. KRAMER CHAVES
OAB/PR 56.082

Fac-símile: (21) 2227 - 1573

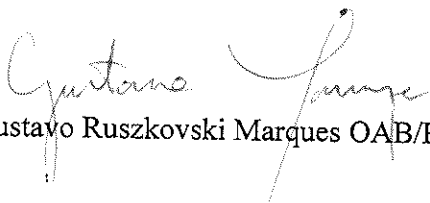
e-mail: denisedecarvalho@escapesolutions.com.br

e-mail: kramer.adv@gmail.com.

Atenciosamente,

Pp.

Bel. Ieda Maria da Silva Kramer Chaves OAB/PR Nº 56.082


Bel. Gustavo Ruszkovski Marques OAB/RS nº 74.076,

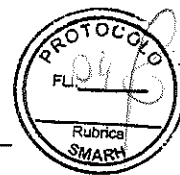
Bel. Jaime Luis Batista de Mattos OAB/RS nº 73.072,

Bel. Luis Otávio Daloma da Silva OAB/RS 90.552B,

Bel. Emanuel Schmidt Corrêa OAB/RS nº 75.230;

KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria
OAB/PR 3673



RAZÕES FUNDAMENTADAS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 003/CELIC/2015 – PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL - REGISTRO DE PREÇOS – PROCESSO: 009045-24.00/14-2

I. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Aduza-se, inicialmente, que não há cabimento de licitação na modalidade pregão presencial pelas razões a seguir.

Consoante se verifica do Edital nº 003/CELIC/2015, o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio de um de seus órgãos, deu início a licitação sob a modalidade PREGÃO PRESENCIAL para registro de preço de 03 caminhões de combate a incêndio tipo auto plataforma com no mínimo de 400cv conforme Especificações Técnicas descritas no Anexo V.

Sobreleva notar, desde já que, malgrado o Edital nº 003/CELIC/2015 seja omisso quanto ao valor do “preço de referência”, a presente licitação envolve objeto de vulto, o que torna obrigatória a modalidade CONCORRÊNCIA, conforme artigo 23 inciso II alínea “c” da Lei nº 8.666/93 (valor superior a R\$ 650.000,00).

Não se pode olvidar que a licitação é um procedimento administrativo vinculado, de tal sorte que todos os seus atos são regradados e devem ser realizados com fiel observância da lei (cf. art. 4º e seu parágrafo único da Lei 8.666/93). Ao administrador cabe “aplicar a lei de ofício”, devendo realizar o que a lei expressamente determina. Este o princípio da legalidade administrativa.

Assim dispõe o art. 15 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

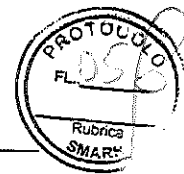
(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria
OAB/PR 3673



Sucedem que a administração pública adotou o pregão ao invés da modalidade concorrência.

O artigo 1º da Lei 10.520/2002 diz que poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão “para aquisição de bens e serviços comuns” e, no parágrafo único deste dispositivo, consta que “consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

É preciso ressaltar que o objeto da licitação (03 caminhões de combate a incêndio tipo auto plataforma com no mínimo de 400cv conforme Especificações Técnicas descritas no Anexo V) não possui natureza comum, na medida em que não é facilmente disponibilizado no mercado.

Como se depreende da extensa lista descritiva do objeto constante do Anexo V, a composição de caminhões de combate a incêndio tipo auto plataforma, com altura vertical de trabalho de 30 metros, capacidade de carga de cesta de trabalho de 400kg, alcance horizontal de 16 metros, baseados em normas internacionais, os diferenciam dos caminhões que usualmente são comercializados no mercado, que, no caso concreto, afasta a possibilidade de utilização da licitação na modalidade pregão.

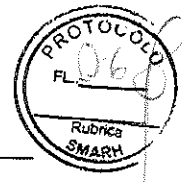
Com supedâneo na finalidade da norma que instituiu o pregão, o objetivo foi tornar viável um procedimento licitatório mais simples, para bens e serviços razoavelmente padronizados, no qual fosse possível à Administração negociar o preço com o fornecedor sem comprometimento da viabilidade da proposta.

De fato a finalidade é a obtenção rápida e no menor preço possível de produtos ou serviços comuns, de modo que se compreende como objeto comum aquele que não exige alterações qualitativas e, justamente ao contrário, o objeto licitado (cf. Anexo V) dispõe de características exclusivas e peculiares.

Mais do que isso, o objeto licitado é de natureza complexa e especializada com a exigência de normas técnicas e tecnologias diferenciadas para sua

KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria
OAB/PR 3673



fabricação, regulamentadas por normas internacionais de alto padrão voltadas à segurança. Não se trata aqui apenas de caminhões de 400cv, mas sim de caminhões de 400cv em forma e substância conforme descrito no Anexo V, o que faz com que o objeto desta licitação afaste a possibilidade de utilização da modalidade pregão.

Nesse sentido segue o entendimento do **Tribunal de Contas da União**, Ministro Relator Guilherme Palmeira:

“ANÁLISE

“22. O Pregão é a modalidade de licitação instituída com o fito de simplificar a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns. O próprio normativo instituidor, Lei nº 10.520/2002, em seu art. 1º, procurou definir a expressão bem e serviço comum: ‘Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.’ 23. Tal conceito tem sido objeto de críticas pelos doutrinadores, mormente por abranger definição exigível a qualquer objeto a ser licitado pela Administração e não apenas aos classificados como comuns. Por isso, tem-se adotado interpretação finalística na aplicação da norma, reputando como bens e serviços comuns os que apresentam ‘identidade e características padronizadas e que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, num mercado próprio’¹, em contraposição aos que denotam singularidade e complexidade, freqüentemente desenvolvidos sob encomenda, com especificações que afastam do padrão habitual.” (TC-012.800/2005-8 – Plenário – Representação GUILHERME PALMEIRA Ministro-Relator - ACÓRDÃO Nº 1.591/2005 - TCU – PLENÁRIO).

Logo, a licitação é eivada de vício que a torna ilegal, ao adotar procedimento diverso do previsto em lei, cabendo ao administrador a sua **anulação de ofício**, como preconiza a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: “4 ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; (...) E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO

¹ Marçal Justen Filho, Pregão – 02ª edição – página 30.

JUDICIAL.”.

II. DA NECESSIDADE DE AMPLA DIVULGAÇÃO

Tendo em vista que a presente licitação envolve objeto de vulto, o que torna obrigatória a modalidade **CONCORRÊNCIA**, conforme demonstrado no capítulo anterior, faz-se necessária ampla divulgação possibilitando que quaisquer interessados participarem da concorrência, a mais ampla publicidade.

Nesse sentido, o art. 21 da Lei nº 8.666/93 exige a publicação de “avisos contendo os resumos dos editais” bem como “a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital”, com a antecedência mínima de 30 ou 45 dias, conforme aplicável (Lei nº 8.666/93, art. 21 §2º): “II - no Diário Oficial do Estado” e “III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.”.

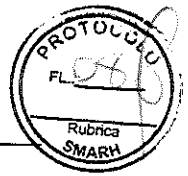
Veja-se, contudo, que o aviso foi publicado no Diário do Estado em 03 dezembro de 2015, restando infringido o prazo mínimo para apresentação das propostas 30 ou 45 dias, conforme aplicável (Lei nº 8.666/93, art. 21 §2º). Ainda, não localizamos a publicação em jornal diário de grande circulação no Estado e em jornal de circulação no Município.

Neste sentido também a lei 10.520/2002 “I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;”.

Neste sentido segue o entendimento do **Tribunal de Contas da União**:

KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

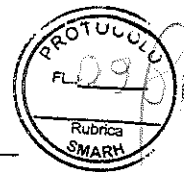
Advocacia e Consultoria
OAB/PR 3673



“Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação em face de possíveis irregularidades em **pregão presencial internacional** promovido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, com arquivamento do processo, dando-se ciência desta decisão à representante e ao CBMDF, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos neste processo (docs. 53/55): (...) 1.6.2. Determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, em futuros certames licitatórios: 1.6.2.1. adote pregão na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, nos termos do art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005; 1.6.2.2. utilize meios de divulgação que facilitem o acesso dos potenciais licitantes ao aviso de licitação, em atendimento ao princípio da publicidade, insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no art. 37 da Constituição Federal”. (TC-010.085/2014-9 – Plenário – Representação – Ministro Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES – Data da Sessão 09/07/2014).

“Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades praticadas pelo Ministério da Saúde. Concorrência Internacional. Ausência de disponibilidade orçamentária para realização de licitação. Ausência de comprovação de publicação do instrumento convocatório na imprensa internacional ou nas agências de divulgação de negócios no exterior. Adoção de procedimentos restritivos ao caráter competitivo da licitação e ao recebimento e análise de pedidos de impugnações. Inobservância dos dispositivos quanto ao critério de desempate. Procedência parcial. Determinação. Apensamento dos autos às contas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde. - Licitação. Divulgação ampla. Considerações”. (TC-016.293/1999-1 – Plenário – Representação – Ministro Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES – Data da Sessão 25/07/2001).

Além disso, o aviso publicado no Diário do Estado em 03 dezembro de 2015 contém vício porquanto não especifica corretamente o objeto (não fazendo qualquer referência ao Anexo V que contém a descrição do objeto da licitação) e sem



menção "a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação." (cf. Lei nº 8.666/93 e Lei 10.520/2002).

Desse modo, resta inegável que o procedimento deve ser repetido (replicados os avisos), respeitando às disposições, condições e prazos previstos em normas cogentes e de ordem pública que regem a matéria.

III. DO TIPO DE LICITAÇÃO

Na página inicial do Edital nº 003/CELIC/2015 consta: "TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO".

No entanto, para esta licitação, a modalidade escolhida (menor preço) é inadequada e não atende ao interesse público pelos fundamentos adiante.

Segundo o artigo 45 da Lei nº 8.666/93 "constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

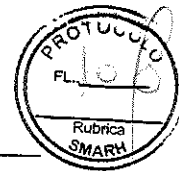
III - a de técnica e preço" [grifo nosso]

A licitação visa o registro de preço de 03 caminhões de combate a incêndio tipo auto plataforma com no mínimo de 400cv conforme Especificações Técnicas descritas no Anexo V.

É evidente que os caminhões de combate a incêndio se distinguem em padrões, certificações e qualidade o que reflete diretamente em sua eficiência.

KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria
OAB/PR 3673



Veja-se que o objeto desta licitação destina-se à preservação da vida e saúde dos administrados (veículos de combate a incêndio), de modo que não deve o administrador supor que os produtos a serem ofertados são iguais em termos de segurança e eficiência.

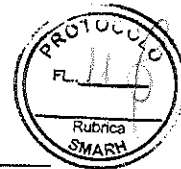
A presente licitação, por limitação da modalidade erroneamente eleita e do tipo, não permite distinguir o objeto em razão dos padrões de certificação nacionais e internacionais razoavelmente exigíveis dos fornecedores, o que compromete o interesse público, tais como o certificado da NFPA 1901 (Standard for Automotive Fire Apparatus), padrão STORZ, certificado "IPAF (International Powered Access Federation)", "certificado ISO 9001 (certificado de qualidade para operações em projetos, fabricação e vendas de equipamentos de elevação de combate a incêndio)", inclusive, a "DECLARAÇÃO DO FABRICANTE": a definição de fabricante é entendida por aquele que desenha, projeta e constrói seus produtos integralmente, não sendo admitido nenhum tipo de divisão de responsabilidade por parte do licitante, sendo assim, este deverá declarar expressamente ser FABRICANTE INTEGRAL dos sistemas de braços com cesta e base giratória, de forma garantir a originalidade durante toda a vida útil do equipamento.

Por outro lado, no pregão, a aferição da qualificação do licitante só é procedida no final do certame e apenas em relação à proposta vencedora. O pressuposto é de que os serviços são menos especializados, razão pela qual a fase de habilitação é relativamente simples, não se confirmando a capacidade técnica do fornecedor e do produto.

Nesse sentido, veja-se as Observações Gerais letra "C", *in verbis*: "C - TODA A DOCUMENTACAO TECNICA (CATALOGOS, MANUAIS, PROJETOS TECNICOS, DIAGRAMAS DE FUNCIONAMENTOS, PROJETOS EXECUTIVOS, LAYOUTS, CERTIFICADOS DE GARANTIA DO VEICULO E EQUIPAMENTOS, CERTIFICADOS) DEVERA SER APRESENTADO NA LINGUA PORTUGUESA DO BRASIL, JUNTAMENTE NA ENTREGA DO VEÍCULO, PARA O DEVIDO ATESTADO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO". (pg. 44)

KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria
OAB/PR 3673



Com isso, há um nivelamento para baixo dos participantes em prejuízo do interesse público e da finalidade de seleção da proposta mais vantajosa, adequada e necessária (princípio da proporcionalidade).

A licitação é um procedimento administrativo que deve selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público (esta é a finalidade). No caso, o menor preço (puro e simples) desconsidera os aspectos técnicos envolvidos podendo representar risco à saúde e segurança de pessoas.

Assim agindo (licitação menor preço), a Administração Pública obtém menor custo, mas certamente não o melhor benefício adquirindo bem de qualidade inferior/duvidosa.

Aqui também e mais uma vez, resta caracterizada a impossibilidade de utilização do PREGÃO, porquanto esta modalidade se afigura incompatível com o tipo de licitação "técnica e preço", este sim o tipo licitação adequado para seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público no caso.

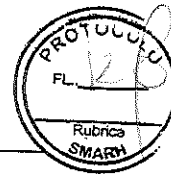
Enquanto que a complexidade e a especialidade do caminhão de combate a incêndio tipo auto plataforma, torna exigível a apreciação da melhor técnica e a comprovação da capacidade técnica do licitante fornecedor. De modo que a utilização do tipo de licitação "técnica e preço" é inadequado ao pregão, já que essa modalidade de licitação se destina à seleção com base, unicamente, no quesito menor preço, nos termos do que impõe o art. 4º, X, da Lei 10.520/2002.

Nesse sentido segue o entendimento do **Tribunal de Contas da União**:

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, revogar a medida cautelar concedida, por perda de objeto, e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da

KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

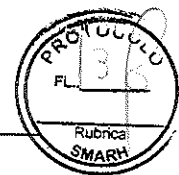
Advocacia e Consultoria
OAB/PR 3673



instrução da unidade técnica (peça 14), ao representante, ao Conselho Federal de Biblioteconomia e à empresa Icomunicação Integrada - Eireli - EPP, fazendo-se as determinações sugeridas. (...) 1.7. Determinações/Recomendações/Ciências: 1.7.1. determinar ao Conselho Federal de Biblioteconomia, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, que adote, no prazo de quinze dias a contar do recebimento da notificação, providências com vistas a garantir que os serviços já executados pela Icomunicação Integrada – Eireli – EPP **anteriormente à anulação do contrato decorrente do pregão presencial CFB 2/2015, sejam aproveitados pela autarquia para a consecução dos objetivos a que se propôs, sendo excluídos da nova licitação eventualmente realizada para os mesmos fins, de modo a evitar duplicidade na contratação dos serviços, o que geraria despesas indevidas, em contrariedade ao princípio da economicidade previsto no art. 70 da CF/1988, informando ao TCU, no mesmo prazo, o planejamento (cronograma, modalidade adotada, tipo de licitação) referente à licitação pretendida em substituição ao pregão presencial 2/2015 e as medidas adotadas para dar cumprimento à presente determinação;** 1.7.2. dar ciência ao Conselho Federal de Biblioteconomia sobre as seguintes impropriedades, relativas ao pregão presencial CFB 2/2015, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: **1.7.2.1. utilização de tipo de licitação (“técnica e preço”) inadequado ao pregão, já que essa modalidade de licitação se destina à seleção com base, unicamente, no quesito menor preço, nos termos do que impõe o art. 4º, X, da Lei 10.520/2002.”** (TC-017.219/2015-9 – Plenário – Representação – Ministro Relator WEDER DE OLIVEIRA – Procurador-Geral - PAULO SOARES BUGARIN - Data da Sessão: 2/9/2015).

Em linha de conclusão, violou-se a “pedra de toque” do Direito Administrativo, qual seja, o princípio basilar da “indisponibilidade do interesse público”, devendo a presente licitação ser anulada por mácula que a torna ilegal, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, por ser a licitação eivada de vício que a torna ilegal, compete ao administrador a sua **anulação de ofício**, como preconiza a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: **“A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS.”**



QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS: (...) E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL."

IV. DO INTERESSE PÚBLICO E DA SEGURANÇA JURÍDICA

Se por um lado o Anexo V traz extensa pormenorização, por outro lado, traz exigências manifestamente desatualizadas que malferem o interesse público.

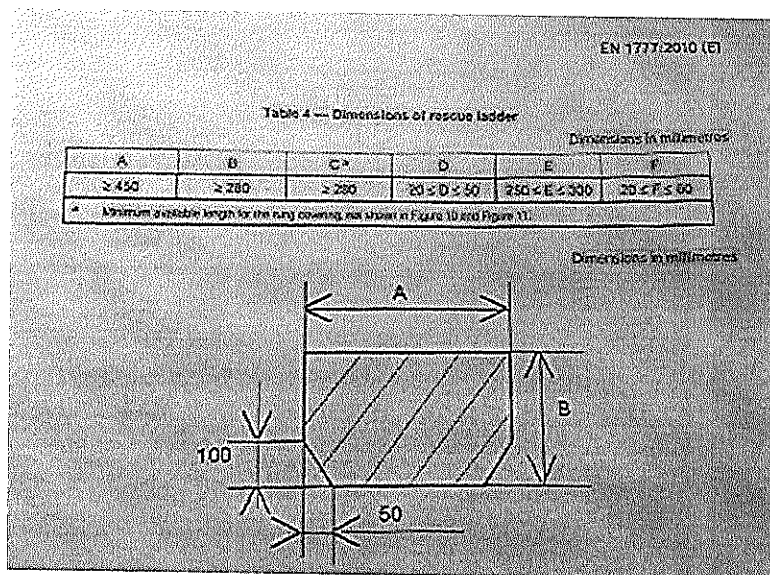
Diga-se que algumas especificações do anexo V estão muito aquém do desejado: a EN 1777, versão 2010 (última versão).

O descritivo técnico (Anexo V) cita a norma EN 1777 (Europeia) e DIN 15120 (alemã), entretantes, a versão atualizada da EN 1777 é a versão do ano de 2010. Não se pode conceber que a Brigada de Bombeiros adote padrões revistos, devendo sim adotar a norma mais atualizada (EN 1777 versão 2010), que fica desde já requerido.

Exemplifica-se: "Item 3. Escada de resgate": apresenta as seguintes descrições:

3. ESCADA DE RESGATE 3.1 DEVERA SER DE ALUMINIO COM CORRIMAO E DEGRAUS COM PROTECAO ANTIDERRAPANTE; 3.2 DEVERA POSSUIR CAMINHO DE RESGATE CONTINUO DESDE A CESTA ATE O CHAO. 3.3 A UNIDADE DEVERA SER EQUIPADA COM UM TIPO DE ESCADA DE SALVAMENTO/RESGATE DE ALUMINIO. 3.4 AS PARTES MENORES DA ESCADA DEVERAO TER MEDIDAS ENTRE 400-450 MILIMETROS EM SUA LARGURA, E 250 MILIMETROS EM SUA ALTURA. 3.5 OS DEGRAUS DA ESCADA DEVERAO SER FEITOS COM MATERIAIS ESPECIAIS NAO ESCORREGADIOS, OU SEJA, ANTIDERRAPANTES. 3.6 A CAPACIDADE DE CARGA DA ESCADA DEVERA SER NO MINIMO DE 500 KG, UMA PESSOA POR SECAO DA ESCADA, MAIS UMA PESSOA NA CESTA QUANDO TODAS AS SECOES DO BRACO ESTAO ESTENDIDAS.

No exemplo acima (escada de resgate), a versão atualizada da norma EN 1777-2010 exige que a parte menor da escada seja superior a 450 milímetros em sua largura e de 280 milímetros em sua altura, conforme se observa da tabela abaixo:



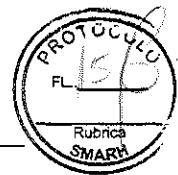
Resta demonstrado, portanto, a contradição do Edital nº 003/CELIC/2015 que, a despeito citar a EN 1777, as suas descrições técnicas não guardam com a versão de 2010, mas sim com versão revogada.

Basta comparar o Anexo V com a norma citada (EN 1777, versão 2010) para constatar várias incongruências com a EN 1777, versão 2010.

Logo, deve o Edital sofrer revisão integral por área técnica especializada a fim de atualizar as disposições incorretas constantes do Anexo V com a EN 1777, versão 2010.

Outro fator essencial envolvido diz respeito ao **princípio da segurança jurídica**. Não se tolera que juridicamente um procedimento formal possa vir a ocasionar danos aos participantes vencidos, à Administração Pública e a sociedade.

Estabelece o Edital que as principais certificações serão apresentadas ao final:



“Observações gerais letra C, Anexo V:

“C - TODA A DOCUMENTACAO TECNICA (CATALOGOS, MANUAIS, PROJETOS TECNICOS, DIAGRAMAS DE FUNCIONAMENTOS, PROJETOS EXECUTIVOS, LAYOUTS, CERTIFICADOS DE GARANTIA DO VEICULO E EQUIPAMENTOS, CERTIFICADOS) DEVERA SER APRESENTADO NA LINGUA PORTUGUESA DO BRASIL, JUNTAMENTE NA ENTREGA DO VEICULO, PARA O DEVIDO ATESTADO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. (pg. 44).”.

Sucedee que sem essa documentação citada a Administração Pública não tem evidências sobre o objeto que tem intenção de adquirir.

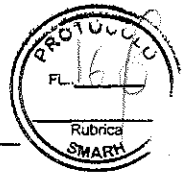
Esta licitação não exige prova de que o objeto licitado exista ou venha a existir, o que pode ocasionar sérios prejuízos na medida em que o vencedor pode vir a simplesmente não entregar o objeto adjudicado (no tempo e modo previstos) ou entregar algo inferior ao prometido.

É razoavelmente exigível dos participantes, ao menos, demonstração de que reúne condições de entregar o objeto da licitação (caminhões de combate a incêndio tipo auto plataforma com no mínimo 400cv conforme descritos no Edital) em quantidade e qualidade razoavelmente previstas no Edital.

Somente para levar ao conhecimento, no Estado do Paraná a empresa deveria apresentar: *descritivo técnico dos equipamentos objeto da presente licitação, acompanhado da documentação técnica (projetos, fotos, desenhos, gráficos, cálculos, certificados, etc.), em conformidade com as especificações e documentos indicados no Anexo I do Edital.*

Além disso, o Edital nº 003/CELIC/2015 não estabelece a fiscalização na produção, o que a exemplo de outros editais previa.

15. Da execução e fiscalização do contrato 15.1. A execução do



Contrato será acompanhada, controlada e fiscalizada pelos agentes públicos designados pela Contratante, devendo a Contratada prestar todas as informações que forem solicitadas quanto ao objeto do contrato. 15.2. A fiscalização será exercida no interesse da Administração e não exclui e nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades.

Tal constatação – omissão – pode colocar em risco a aquisição pretendida, prejudicar demais interessados e entregar produto que não atenda ao interesse público (de qualidade inferior).

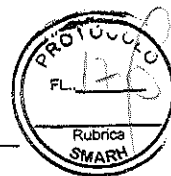
Dessa forma, merece ser alterado o Edital nº 003/CELIC/2015 para endereçar as preocupações acima, notadamente por motivos de interesse público e de segurança jurídica.

V. DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Assim dispõe do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil: “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*”.

Dada a excessiva descrição e pormenorização do objeto da licitação (03 caminhões de combate a incêndio tipo auto plataforma com no mínimo de 400cv), conforme as “Especificações Técnicas” descritas no Anexo V do Edital nº 003/CELIC/2015, restaram violados vários princípios do Direito Administrativo.

A começar pelo **princípio da impessoalidade**, segundo o qual ficam vedados quaisquer favoritismos ou discriminações entre os licitantes. Ao que se vê, a descrição altamente especificada do objeto favorece aquele que já possui o seu portfólio de produtos, conforme pormenorizado no Edital, em detrimento dos demais licitantes.



Além disso, tal especificação irrazoável porque gera injusto privilégio de participante, afronta o **princípio da competitividade** que veda quaisquer exigências inadequadas ou desnecessárias para que alguns licitantes, com plena capacidade técnica para executar o objeto da licitação, sejam indevidamente aliçados do procedimento.

Calha, por oportuno, reproduzir o artigo 3º da Lei nº 10.520/2002 que disciplina o pregão: *"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;"*. [grifo nosso]

De sua vez, o **princípio da igualdade** preconiza que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (Constituição, art. 5º, *caput*), sendo vedado estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, exceto nas hipóteses legalmente admitidas.

Na presente licitação, não se verifica qualquer discriminação calcada no art. 3º da Lei 8.666/93, o que torna nula as distinções existente no Edital nº 003/CELIC/2015.

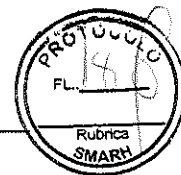
As distinções havidas, além de gerar injusto privilégio de alguns participantes reduzem a competitividade:

(i) Dos gravames que oneram a licitante estrangeira

Vejamos o ITEM 7.6.3 ligado à equalização das propostas: *"para critério de julgamento, as propostas apresentadas pelos licitantes não estabelecidos no Brasil serão acrescidas dos gravames apresentados pelo licitante nacional que apresentar o menor preço. Os gravames referem-se aos tributos que oneram exclusivamente o licitante brasileiro quanto à operação final de venda."*

O item 7.6.3 do Edital nº 003/CELIC/2015 é flagrantemente inconstitucional ao aplicar a regra do art. 42 § 4º da Lei nº 8.666/93.

Marçal Justen Filho em sua célebre obra *Comentários à Lei de Licitações*



e *Contratos Administrativos* p. 390 nos ensina que:

".....deve-se ter cautela na interpretação do § 4º para evitar resultado inconstitucional. Não seria cabível o simples acréscimo de valores às propostas de estrangeiros, correspondendo à carga tributária imposta ao licitante brasileiro. Isso somente seria admissível se essa tributação fosse efetivamente devida ao fisco brasileiro, hipóteses em que a proposta veria tomá-la em consideração". [grifo nosso]

Nesse sentido, o Anexo X do Edital, em página 53, no campo destinado ao uso do pregoeiro, temos em alínea "M" e "N", referente a planilha de formação de preço e proposta de equipamentos importados, a incidência do IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, I.I., no valor de 1% (um por cento).

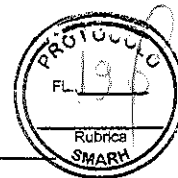
Ocorre que o imposto de importação I.I., não é um tributo que onera a licitante brasileira quanto a operação final de venda, portanto, não pode esse valor ser acrescido ao valor da proposta da licitante estrangeira para efeito de julgamento, sob pena de ensejar desvantagem em razão da carga tributária, já que a empresa nacional não recolheria o imposto sobre a importação, ferindo o §4º do art. 42 da Lei 8.666/93 e também dispositivos análogos na lei estadual n. 15.608/2007 em §4º do art. 67, que dispõe:

Art. 67. Nas concorrências de âmbito internacional o edital deve ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

(...)

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros devem ser acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda, bem como do valor correspondente aos subsídios ou incentivos que desfrutar, por si ou seus controladores, em seu país de origem, em razão de operações realizadas no exterior.

Isto posto, deve o Edital ser corrigido neste ponto a fim de evitar o



beneficiamento pela licitante nacional e detrimento da licitante empresa estrangeira.

VI. DOS REQUISITOS DE QUALQUER EDITAL

Bem se sabe que “qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” (art. 21 § 4º da Lei nº 8.666/93).

O art. 40 da Lei nº 8.666/93 dispõe dos elementos necessários ao Edital de Licitação, nos termos seguintes:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

(...)

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

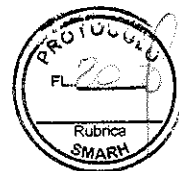
VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo: a) prazo de pagamento em



KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria
OAB/PR 3673

relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias; a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; e) exigência de seguros, quando for o caso;
(...)

Ao contrário do previsto em lei, que exige “descrição sucinta e clara”, depreende-se que a descrição do objeto constante do Edital nº 003/CELIC/2015 é altamente prolixa consumindo todo um anexo (Anexo V) com 29 páginas destinadas à descrição do objeto licitado, o que enseja necessidade de correção.

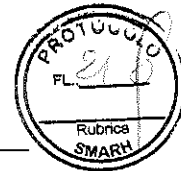
(i) Critérios de julgamento

Com relação ao critério para julgamento (menor preço), não há disposições claras com relação aos parâmetros objetivos. Com efeito, a cláusula 7.6.1 do Edital nº 003/CELIC/2015 diz que “na classificação das propostas, serão considerados, para fins de apuração do menor preço, os custos acessórios e encargos tributários incidentes sobre o preço final do objeto.”

Sucedo que o Edital nº 003/CELIC/2015 em seu item 7.6.1, ou em qualquer outro lugar, não define o que são “os custos acessórios e encargos tributários” o que viola o princípio do julgamento objetivo. É evidente que a péssima redação do item 7.6.1 (que não utiliza os mesmos termos das propostas dos Anexos X e XI) acarreta dúvidas e divergências na interpretação do seu conteúdo.

Sendo assim, das duas uma, ou se publica novo Edital definindo o que se entende por “custos acessórios e encargos tributários” ou se publica novo

Carimbo



Edital para o fim de retificar item 7.6.1 com os termos das Propostas dos Anexos X e XI, para que a ausência de clareza não afete os licitantes.

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

No caso, não há equivalência na forma de pagamento das empresas brasileiras e estrangeiras. Além do Edital dispensar tratamento distinto às empresas nacionais e estrangeiras, não há qualquer menção expressa sobre a data do pagamento da empresa estrangeira.

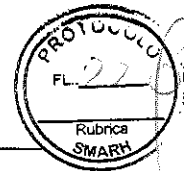
Logo, impende a correção do Edital nº 003/CELIC/2015 neste ponto.

VII. DAS INCONSISTÊNCIAS DO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 003/CELIC/2015 - NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO E NOVA PUBLICAÇÃO

Dispõe o item 3.2. do Edital nº 003/CELIC/2015 que “*A empresa estrangeira que não puder apresentar a documentação exigida neste edital por força de legislação específica de país de origem do licitante, ou que não apresentar equivalência em relação à legislação brasileira, deverá apresentar declaração informando a impossibilidade de atendimento aos mesmos, conforme modelo constante no anexo XI.*”.

Ocorre que a declaração constante do Anexo XI não contempla as duas hipóteses prevista no item 3.2, quais sejam: *(i) impossibilidade de apresentar a documentação exigida neste edital por força de legislação específica de país de origem; ou (ii) que não apresentar equivalência em relação à legislação brasileira.*

Trata-se de hipóteses distintas, entretanto, o Anexo XI contempla apenas e tão somente a hipótese prevista no item (ii) de que não há “*equivalência em relação à legislação brasileira*” (uma hipótese, portanto). **É evidente que não retificado o**



Edital, o licitante impedido de apresentar a documentação por força de lei estrangeira terá de firmar declaração errônea, o que é inconcebível.

Além disso, o Item 4.2 e 4.2.1 do Edital, prevê: 4.2. *A empresa estrangeira deverá ter procurador residente e domiciliado no Brasil, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente, especialmente pelos atos decorrentes do procedimento licitatório e da futura contratação prevista neste edital, (nos termos do art. 16 do Decreto Federal nº 3555/2000).* 4.2.1. *A empresa estrangeira que não puder apresentar a documentação exigida neste edital por força de legislação específica do país de origem, ou que não apresentar equivalência em relação à legislação brasileira, deverá apresentar declaração informando a impossibilidade de atendimento aos mesmos, conforme modelo constante no anexo XI.*

Observa-se também que no item do credenciamento o Edital faz menção ao Anexo XI, com hipóteses que não são abrangidas pela declaração e mais, exige das proponentes a apresentação de documentos relativos a habilitação (Item 4.2), verificando-se uma inversão na ordem e violação ao rito da licitação.

É caso, portanto, de correção do Anexo XI, exclusão do Item 4.2, com previsão que sejam apresentados com os documentos de habilitação, e nova publicação do Edital nº 003/CELIC/2015.

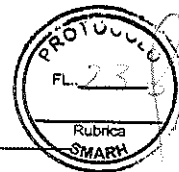
(i) Do preço de referência e inconsistência do projeto atrelado ao SICONVI

Outra inconsistência do Edital impugnado, está relacionada ao item 5.12, *“os valores convertidos em reais não poderão exceder ao preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar para o objeto do presente pregão (preço de referência).”*

Ocorre que, em lugar algum do Edital consta qual é o “valor de referência”, o que compromete a necessária veiculação de normas claras e devidamente pronunciadas a todos os interessados para verificar a viabilidade de

KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria
OAB/PR 3673



participação no certame.

Destaca-se que no início do ano de 2014, foi solicitado à fornecedora interessada uma cotação do caminhão auto plataforma aérea 30 m, conforme se observa do e-mail abaixo:

“Prezado Matheus de Oliveira

Estamos com um recurso já disponibilizado para efetuar a aquisição, mediante licitação, de um veículo autoplatформа, conforme o descritivo em anexo.

Informo que este descritivo está atrelado ao SICONVI, o qual foi introduzido no início de 2013, sendo o recurso liberado neste mês.

Neste sentido, solicito o encaminhamento de orçamento prévio, com o propósito de instruir o processo que irá se transformar na licitação de aquisição.

Saliento que devido ao recurso ser proveniente de convênio federal, temos prazo a cumprir, então solicito a devida brevidade na resposta.

No aguardo

Att.

CLAUDIO RICARDO PEREIRA

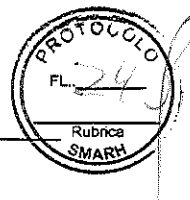
Maj QOEM - Ch SLPO/CCB”

Sucedê que o objeto da presente licitação não corresponde ao descritivo atrelado ao SICONVI e introduzido n início de 2013 encaminhado pelo Corpo de Bombeiros para orçamento prévio e efetivamente orçado, inclusive utilizado para instruir o presente processo. O descritivo técnico publicado no Anexo V prevê um caminhão auto plataforma superior, acrescido de muitos acessórios, que elevam o preço que outrora foi orçado.

Como exemplo, no descritivo técnico inicial, o Chassi previa **Potência mínima de 290 cv**; enquanto que o publicado no presente edital prevê **Potencia mínima de 400 cv (Anexo V item 1. Pg 27)**, abaixo o item 1 do descritivo inicial que instruiu o processo.

“1. Chassi

O chassi deve ser do tipo caminhão, pneus duplos no(s) eixo(s) traseiro(s), deverá possuir capacidade de carga dimensionada para transportar o peso da



superestrutura, a tripulação, as ferramentas, acessórios, etc. tração 6 x 4, Na posição de transporte, o comprimento máximo do veículo não deverá exceder 10,00m (nove metros), a altura máxima não deverá exceder 4,00m (quatro metros) e a largura máxima não deverá exceder 2,6m (dois metros e sessenta).

Motor à diesel, podendo ser abastecido com o diesel S50, dentro das normas Proconve P7 (Brasil) equivalente a Euro 5 (Européia), turboalimentado e intercooler;

Sistema de injeção de combustível do tipo direta com gerenciamento eletrônico, através de bicos injetores individuais com controle totalmente eletrônico;

Potência mínima de 290 cv;

(...)"

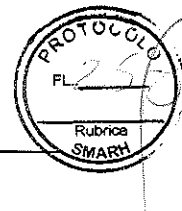
No mesmo sentido, o descritivo técnico inicial previa bomba de combate a incêndio com vazão de trabalho mínima de 250 GPM, enquanto que o presente descritivo (Anexo V item 5) prevê bomba de combate a incêndio com capacidade de no mínimo 1750 gpm (6625 L/MIN), **abaixo o Item 6 do descritivo inicial que instruiu o processo:**

6. Bomba de Combate a Incêndio

Deverá ser montada bomba de incêndio de cuja pressão de trabalho possa atingir até 30 Kgf/cm². **Vazão de trabalho mínima de 250 GPM** em baixa pressão, dispondo de saídas de 2/1/2" e 1 1/2" nas laterais da plataforma.

De modo que o Edital alterou o descritivo inicial, mas sequer apresentou o novo valor de referência, estabelecendo: *"Item 5.12: "Os valores convertidos em reais não poderão exceder ao preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar para o objeto do presente pregão (preço de referência)"*e , no entanto, tal valor de referencia não consta em lugar algum do Edital, acrescido do fato do descritivo orçado e utilizado para instruir o processo, vinculado ao SINCOVI, ser distinto do descritivo publicado no Anexo V do presente edital.

Constata-se, portanto, que, sem a efetiva correção do Edital, os



participantes interessados não terão meios para analisar a viabilidade na participação do certame, ante a falta de clareza e respeito ao descritivo inicial.

Razão pela qual, deve o Edital ser modificado neste ponto, para declarar o “valor de referência” com a publicação do descritivo que instruiu o processo vinculado ao SINCOVI, viabilizando a realização das propostas, oportunizando parâmetros para a análise da viabilidade da participação por normas claras a todos os interessados.

(ii) Do prazo de validade do registro de preço

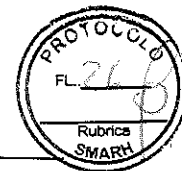
Já o Anexo I ao Edital nº 003/CELIC/2015 a cláusula 4.1 **não prevê expressamente no campo apropriado o prazo de validade do registro de preços**, nos seguintes termos: *“O prazo de validade deste Registro de Preços é de, (prazo máximo de um ano, admitindo-se prorrogação desde que o total não ultrapasse esse prazo), a partir da publicação da súmula no Diário Oficial do Estado”*.

Tal prazo, certamente, deve contar do Edital/Anexo porquanto não pode ser deliberado pela administração a seu critério após a adjudicação. Mas não somente isso, o prazo de validade deste Registro de Preços influenciará inclusive no valor da proposta a ser alcançada por qualquer dos participantes, considerando que a economia é um organismo vivo e sofre os efeitos do tempo. **Isto posto, requer a correção deste ponto.**

Cuida-se regra essencial necessária a todos. Merece alteração o Edital nº 003/CELIC/2015 para enunciar expressamente o prazo de validade do registro de preços. Note-se que a ausência de normas claras e, devidamente pronunciadas, afastam potenciais participantes e afetam a legitimidade do procedimento licitatório.

(iii) Dos documentos a serem autenticados

Impõe o Edital no Item 14.10., que os documentos tanto de proposta como de habilitação sejam consularizados pelos respectivos consulados, nos seguintes



termos: *“Os documentos a serem apresentados nesta licitação, quando se tratar de empresas estrangeiras que não funcionem no País, sejam eles de proposta de preços ou habilitação, devem ser autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, conforme previsão legal do § 4º art. 32 da Lei Federal nº 8.666/93”.*

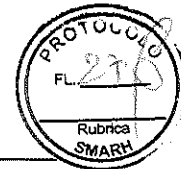
A previsão editalícia faz menção a norma do § 4º art. 32 da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis: Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial” § 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.”

Observa-se da norma que os documentos a serem consularizados são aqueles apresentados com a habilitação. Eis que não é condizente a consularização da proposta de preços. De modo que, requer a retificação do edital neste ponto, a fim de passe a constar apenas os documentos pertinentes a proposta de preços, nos termos da legislação citada.

VIII. DAS INCONSISTÊNCIAS DO ANEXO II AO EDITAL DE LICITAÇÃO
Nº 003/CELIC/2015 – MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO A
SER FIRMADO

(i) Dos prazos para entrega e pagamento

Com relação à minuta de contrato administrativo a ser firmado, o item 1.1 contempla omissão que acarreta insegurança jurídica ao conter a redação *“1.1 Aquisição de caminhão auto plataforma com no mínimo de 400cv para BRIGADA*



KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria
OAB/PR 3673

MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, conforme Especificações Técnicas no Anexo V."

Isso porque não há menção a qual Anexo V a cláusula 1.1 está se referindo. Deve, portanto, ser inserido na cláusula 1.1 "...conforme Especificações Técnicas no Anexo V do Edital nº 003/CELIC/2015".

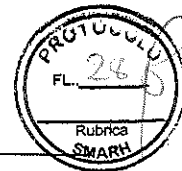
No tocante ao prazo e pagamento, diz às cláusulas 4.2, 7.1 e 7.2:

"4.2 PARA EMPRESA ESTRANGEIRA: a) O pagamento será efetuado por meio de carta de crédito internacional, irrevogável e intransferível, emitida pelo banco BANRISUL em favor da empresa contratada e garantida por banco de primeira linha indicado pelo licitante, nos termos da legislação em vigor, cuja validade corresponderá ao prazo de entrega do objeto licitado e sua liberação para pagamento ocorrerá mediante comunicação a ser feita pelo emissor, após a emissão do termo de recebimento definitivo pelo órgão requisitante e apresentação dos seguintes documentos listados abaixo no momento da assinatura do contrato..."

"CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS 7.1. O prazo para o fornecimento do bem é de **até 240 (duzentos e quarenta) dias**, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho. 7.2. A autorização do fornecimento do bem somente poderá ser emitida após a publicação da súmula do contrato no Diário Oficial do Estado."

Ocorre que a empresa estrangeira só começa a dar início à execução da prestação de entregar coisa certa após a garantia do pagamento, que se dá com a abertura da carta de crédito irrevogável. Deste modo, o prazo de 240 dias pode ser atendido sim, **mas desde que iniciado após a abertura da carta de crédito.**

Assim teríamos: (i) assinatura do contrato (ii) o empenho (iii) abertura da carta de crédito e (iv) início do prazo de 240 dias, conforme previsão Editalícia constante no preâmbulo do presente edital **"... pelas regras de comércio internacional..."**.



Caso contrário, muitas empresas que obedecem padrões internacionais, regras de governança e *compliance* não poderão participar (ferindo o **princípio da competitividade**), porquanto somente poderão dar início ao cumprimento de sua parte havendo uma segurança (o firme) da outra parte, que ocorre com a garantia de pagamento.

Requer a alteração do ponto por inadequação (princípio da proporcionalidade) e da razoabilidade.

(ii) Da alteração da proposta

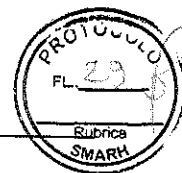
Já a cláusula sexta (6.1 - Anexo II) que estabelece: “6.1 *As antecipações de pagamento em relação à data de vencimento, respeitada a ordem cronológica para cada fonte de recurso, terão um desconto equivalente à de 0,033% por dia de antecipação sobre o valor do pagamento.*”, merece ser definitivamente excluída porquanto não previstos nas regras que regulam o certame que o objeto licitado sofre qualquer tipo de desconto. A opção do poder público efetuar a antecipação do pagamento não pode ser um fator a alterar a precificação da proposta.

Não se trata aqui de empréstimo a juros, amortização de parcelas ou qualquer outro fundamento juridicamente válido que sustente dita cláusula. Isto posto, requer a correção deste ponto.

(iii) Da qualificação econômica financeira da licitante

O item 6.1.8 do Edital exige que a licitante apresente o balanço e demonstrações contábeis para comprovar a boa situação financeira da empresa. No entanto, não define de forma clara e objetiva, quais serão os critério utilizados para aferir essa condição.

O § 5º do art. 31 da LEI 8.666/93 ordena que o edital explicita qual o critério de avaliação da boa situação financeira das proponentes, que deverá ser feito por intermédio de índices contábeis expressos no instrumento convocatório.



No Anexo IV do Edital consta documento denominado Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante, contudo o próprio documento e as nomenclaturas aplicadas estão desatualizados, eis que datado de 10-04-1996, não condizente com a atual realidade comercial, após 20 (vinte anos) do início da abertura econômica na década de 90 e a internacionalização da economia segundo a Lei Federal Nº 11.941/2009.

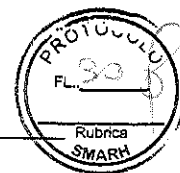
Não obstante tratar-se de licitação internacional, o Anexo IV não atende a especificação estabelecida no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93, nem ao padrão contábil internacional. E sem o conhecimento das fórmulas e parâmetros de habilitação dos índices não é possível avaliar, de forma, objetiva, a situação financeira da licitante. **De modo que é necessário que o Edital seja corrigido neste ponto, para que não venha induzir em erro os proponentes.**

(iv) Da assistência técnica

O edital prevê no Anexo V – Item 17 e 17.1 o seguinte: ***“17. PECAS DE REPOSICAO E ASSISTENCIA TECNICA 17.1 DEVE SER APRESENTADA GARANTIA INTEGRAL DO EQUIPAMENTO PELO PRAZO DE TRES ANOS, FORNECIDO POR ASSISTENCIA TECNICA NO RIO GRANDE DO SUL. 17.2 DEVERA HAVER UMA LISTAGEM E ACOMPANHAR O EQUIPAMENTO AS PECAS DE REPOSICAO NECESSARIAS PARA AS MANUTENCOES PREVENTIVAS A SEREM REALIZADAS NOS TRES ANOS SUBSEQUENTES A AQUISICAO DA AUTO PLATAFORMA AEREA”.***

Primeiro não ficou claro quando a proponente deve apresentar a garantia, bem como quando deve a proponente apresentar a listagem das peças de reposição necessárias e preventivas para as manutenções.

Além disso, ao estabelecer que o equipamento deva ser acobertado por garantia de três anos, fornecido por assistência técnica no Rio Grande do Sul, não restou claro se a assistência técnica pode ser prestada fisicamente por técnico em deslocamento ou prestada por empresa sediada no Rio Grande do Sul. **Devendo o Edital ser alterado**



também neste ponto.

IX. DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, depreende-se que a presente licitação (Pregão Presencial Internacional, Registro de Preços) – EDITAL Nº 003/CELIC/2015 e PROCESSO: 009045-24.00/14-2, contém vícios que o tornam ilegal, merecendo a anulação *ex officio* pelo administrador, no termos da fundamentação. Outras situações são, “em tese”, passível de remediação, mas exigindo a lei nova publicação do edital devidamente corrigido.

Sendo assim, serve a presente impugnação para requerer que seja anulado o procedimento e sanados todos os vícios apontados na presente impugnação

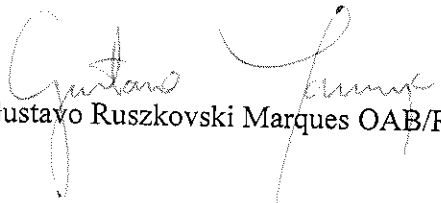
Nestes termos,

Pede deferimento,

Porto Alegre/RS, 14 de Dezembro de 2015.

Pp.

Bel. Ieda Maria da Silva Kramer Chaves OAB/PR Nº 56.082


Bel. Gustavo Ruszkovski Marques OAB/RS nº 74.076,

Bel. Jaime Luis Batista de Mattos OAB/RS nº 73.072,

Bel. Luis Otávio Daloma da Silva OAB/RS 90.552B,

Bel. Emanuel Schmidt Corrêa OAB/RS nº 75.230;